381R1171

1. 5. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 120/69

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1171/81 DA COMISSÃO

**de 30 de Abril de 1981**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1822/77 no que diz respeito à cobrança da taxa de corresponsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos durante a campanha leiteira de 1981/1982**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de corresponsabilidade e às medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 857/81 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o valor geral da taxa de corresponsabilidade aplicável durante a campanha leiteira de 1981/1982 é fixado em 2,5 % do preço indicativo do leite válido para essa campanha e que a taxa reduzida cobrada até ao limite máximo de uma quantidade anual de 60 000 quilogramas por produtor, nas zonas desfavorecidas, é, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1079/77, de 2 % do preço indicativo;

Considerando que é necessário alterar em consequência os montantes numéricos fixados no nº 1 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1822/77 da Comissão, de 5 de Agosto de 1977, que estabelece as regras de aplicação relativas à cobrança da taxa de corresponsabilidade instaurada no sector do leite e dos produtos lácteos (3) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1381/80 (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1822/77 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, o texto do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Durante a campanha leiteira de 1981/1982, o montante da taxa é:

   a) No que diz respeito à taxa geral referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1079/77, de 0,6065 ECUs;

   b) No que diz respeito à taxa reduzida resultante da aplicação do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1079/77, de 0,4852 ECUs

   por 100 quilogramas de leite de vaca.»

2. No nº 2 do artigo 2º, é aditado o parágrafo seguinte:

   «E considerado como início da campanha, na acepção do parágrafo anterior, o início do primeiro período, na acepção do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 3º, a partir do qual é cobrada a taxa fixada para a campanha em causa, nos termos do artigo 7º»

3. No artigo 5º, o texto do nº 2, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

   «2. Durante a campanha leiteira 1981/1982, o montante da taxa é:

   a) No que diz respeito à taxa geral referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1079/77, de 0,6671 ECUs;

   b) No que diz respeito à taxa reduzida resultante da aplicação do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1079/77, de 0,5337 ECUs

   por 100 quilogramas de leite desnatado ou de leitelho que beneficia da ajuda referida no artigo 1º.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Abril de 1981.

*Pela Comissão*
Poul DALSAGER
*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.
(2) JO nº L 90 de 4. 4. 1981, p. 17.
(3) JO nº L 203 de 9. 8. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 59.